



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 06.536/07

RELATÓRIO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Conselheiros Substituto,

Cuida-se nos presentes autos do exame do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Januário Cordeiro de Azevedo, Ex-Prefeito municipal de Tenório, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **Acórdão APL TC n.º 825/05**.

Januário Cordeiro de Azevedo, Ex-Prefeito do Município de Tenório, teve sua prestação de contas relativa ao exercício 2003 apreciada por este Tribunal, na sessão realizada em 30 de novembro de 2005, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** decidiram, à unanimidade, emitir parecer **contrário** à sua aprovação, em virtude de diversas irregularidades constatadas, dentre elas: gastos em MDE e Saúde em percentuais abaixo da permissão legal; não recolhimento de contribuições previdenciárias; abertura de créditos suplementares sem fonte de recursos e utilização indevida da reserva de contingência, etc.

Concomitantemente, foi emitido o **Acórdão APL TC n.º 825/05**, o qual imputou ao Sr. Januário Cordeiro de Azevedo, Ex-Prefeito municipal de Tenório, débito no valor de **R\$ 68.166,37**, sendo: **R\$ 16.624,44** referentes a excesso de valores pagos a títulos de diárias, e **R\$ 51.541,93** referente a despesas não comprovadas, pagas com recursos da conta do FUNDEF. Além desses valores, foi aplicado-lhe multa no valor de **R\$ 2.534,15**, com base no que dispõe o art. 56, inciso II da Lei Complementar Estadual n.º 18/93.

No objeto sob exame, o recorrente alega que as falhas apontadas aconteceram devido a cálculos inconsistentes da Unidade Técnica, que não condizem com a realidade dos fatos concretos e não provocaram danos ao erário, solicitando, ainda, uma nova auditoria nos documentos que ensejaram as falhas, além de notificação dos secretários municipais, à época.

Em seu relatório de fls. 45/46, a Unidade Técnica entendeu que só caberia revisão pelo aparecimento de novos fatos e a conseqüente apresentação de novos documentos que possam ser confrontados com os anteriormente acostados aos autos, o que não foi o caso, pois somente foram anexadas cópias de pareceres diversos que não elucidam as falhas levantadas.

De posse dos autos, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio da Douta Procuradora Elvira Sâmara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer n.º 01496/10 ratificando o entendimento da Douta Auditoria e opinando pelo não conhecimento do Recurso de Revisão em Epígrafe.

É o Relatório. O interessado foi notificado do agendamento do processo para esta sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros :

O interessado interpôs o Recurso de Revisão dentro do prazo legalmente estabelecido.

No mérito, constatou-se que o mesmo não apresentou qualquer fato novo que possa alterar o entendimento desta Corte.

Assim, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, não conheçam do presente recurso e mantenham, na íntegra, os termos do Acórdão APL TC n.º 825/05.

É a proposta !

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo n.º 06.536/07

Objeto: Recurso de Revisão

Município: Tenório

Prefeito Responsável: Januário Cordeiro de Azevedo

MUNICÍPIO DE TENÓRIO – Prestação de Contas Anuais do Sr. Januário Cordeiro de Azevedo – Ex-Prefeito Municipal de Tenório-PB – Exercício financeiro 2003. Recurso de Revisão. Pelo não conhecimento.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0919/2010

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE REVISÃO* interposto pelo Ex-Prefeito do município de Tenório, **Sr. Januário Cordeiro de Azevedo**, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no **ACÓRDÃO APL- TC – 825/05**, de 30 de novembro de 2005, publicado no Diário Oficial do Estado, de 14 de dezembro de 2005, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em *não conhecer do recurso*, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no **ACÓRDÃO APL TC nº 825/05**.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 22 de setembro de 2010..

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

Procurador Marcílio Toscano Franca Filho
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO